



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13225-64.2008.6.05.0162 –
CLASSE 32 – MADRE DE DEUS – BAHIA**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: Edmundo Antunes Pitangueira

Advogados: Sidney Sá das Neves e outros

Recorrente: Eranita de Brito Oliveira

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Recorrente: Coligação A Força do Povo de Madre (PMDB/PC do B/PV/PTC/
PSL/PSC/PHS/PRTB/PRP/DEM/PSDB/PRB/PPS/PSB/PDT)

Advogados: Ademir Ismerim Medina e outros

Recorrida: Carmen Gandarela Guedes

Advogados: José Souza Pires e outros

Recorridos: Paulo Sérgio de Souza e outra

Advogados: Maísa Mota Rios e outros

RECURSOS ESPECIAIS. UTILIZAÇÃO. MÁQUINA ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. REELEIÇÃO. CHEFE DO EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. APURAÇÃO EM SEDE DE AIME. CABIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO E RESPECTIVA MULTA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR.

1. O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Precedente.

2. Reputa-se suficientemente fundamentada a decisão que, baseada em provas bastantes, reconhece a prática do abuso de poder político com viés econômico apto a desequilibrar o pleito.

3. Não são protetatórios os embargos de declaração que tenham por objetivo prequestionar matéria de direito tida como relevante. Precedente.

4. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios, quando as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte *a qua*.

5. Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização do abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico – utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do Executivo –, mister seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso especial de Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre parcialmente provido, apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração e respectiva multa aplicada. Recurso especial de Edmundo Antunes Pitangueira a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso de Edmundo Antunes Pitangueira e prover parcialmente o recurso de Eranita de Brito Oliveira e da Coligação A Força do Povo de Madre, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de maio de 2012.


MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos, o primeiro, por Edmundo Antunes Pitangueira (fls. 2.583-2.590 – vol. 12) e, o segundo, por Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre (fls. 2.621-2.654 – vol. 12) de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, dando parcial provimento ao recurso eleitoral dos ora recorridos, reformou sentença em sede de ação de impugnação de mandato eletivo para cassar os mandatos de Eranita de Brito Oliveira e Edmundo Antunes Pitangueira, respectivamente, prefeita e vice-prefeito eleitos em 2008, em Madre de Deus/BA, declará-los inelegíveis por três anos, bem como determinar a realização de eleições suplementares naquela localidade, na forma indireta. É esta a ementa (fls. 2.490-2491 – vol. 11):

Recurso. Procedimento de impugnação de mandato eletivo. Improcedência. Alegação de captação ilícita de sufrágio. Fragilidade das provas. Alegação de abuso de poder político e econômico. Cabimento de apuração de abuso de poder político com repercussão econômica em sede de AIME. Conjunto probatório que evidencia a caracterização do abuso. Incidência das normas insculpidas nos art. 1º, inc. I, d, e 15 da Lei Complementar n. 64/90. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Preponderância da proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato sobre a proteção a direitos individuais (CF, art. 14, § 9º). Ausência de previsão legal de cabimento de sanção pecuniária em sede de procedimento de impugnação de mandato eletivo. Recurso a que se dá parcial provimento. Cassação dos diplomas. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 135/10. Irretroatividade. Decretação pelo prazo de três anos. Aplicação da norma contida no art. 224 do CE. Determinação de que sejam realizadas novas eleições sob a forma indireta (art. 81, § 1º da CF).

1. Deve ser parcialmente reformada sentença que julga improcedente pedido contido em demanda de impugnação de mandato eletivo, quando as provas colacionadas aos autos, apesar de não serem contundentes no que tange à imputação da prática de captação ilícita de sufrágio, revelam-se aptas a comprovar a efetiva ocorrência de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, consistente na utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do executivo;

2. A proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato é um valor constitucionalmente protegido, assim como o é a proteção aos direitos individuais, mas se tais valores estão em testilha, o conflito deve ser resolvido, à luz da aplicação do princípio da proporcionalidade, em favor proteção da coletividade, por meio da defesa da probidade e da moralidade (CF, art. 14, § 9º).

3. Tendo em vista a ausência de previsão legal de cabimento de sanção pecuniária em sede de procedimento de impugnação de mandato eletivo, neste aspecto o recurso não merece provimento.

4. Recurso parcialmente provido para o fim de que sejam cassados os diplomas dos dois primeiros recorridos, com a decretação da sua inelegibilidade por três (03) anos, contados a partir da eleição ocorrida no ano de 2008.

5. Considerando que os recorridos obtiveram 52,88% dos votos válidos, devem ser realizadas novas eleições (art. 224 do CE), porém sob a forma indireta, em obediência à norma contida no art. 81, § 1º, da CF. (grifos no original)

Os embargos de declaração opostos por Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre (fls. 2.569-2.580 – vol. 12) foram rejeitados e declarados protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, com a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 2.610-2.616).

Em suas razões de recurso – ratificado posteriormente à fl. 2.655, vol. 12 –, Edmundo Antunes Pitangueira sustenta, em suma: “o v. acórdão acabou por violar o art. 14, § 10, da Constituição Federal, incluindo no rol das hipóteses de cabimento da AIME tema não contemplado pela Constituição Federal” (fl. 2.587 – vol. 12). Além disso, afirma que o Regional foi omissivo na aplicação de princípios jurídicos pertinentes ao campo probatório, mormente ao desconsiderar a prova documental constante dos autos e julgar com base exclusivamente na prova testemunhal.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja desconstituído o acórdão regional e restabelecidos os mandatos cassados.

Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre, por sua vez, alegam em suas razões afronta aos seguintes dispositivos:

- a) art. 275, § 4º, do CE, diante da impossibilidade de serem considerados protelatórios primeiros embargos de declaração com propósito de prequestionamento;

b) arts. 275, I e II, do CE, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, em razão da recusa do TRE em sanar as obscuridades e as questões indicadas como omissas;

c) arts. 131 e 335 do CPC, haja vista a falta de declinação, pela Corte de origem, das razões do seu convencimento quanto à efetiva configuração de abuso de poder político e ao seu pretensão teor econômico;

d) arts. 460 do CPC e 5º, LIV, da CF, tendo em vista a utilização pelo TRE de fundamento que não constou dos limites da lide definidos na inicial;

e) arts. 14, § 10, da CF, 1º, I, *d*, e 15, da LC nº 64/90, devido ao “[...] evidente erro na qualificação jurídica dos fatos tidos por incontroversos pelo v. aresto regional, todos eles enquadráveis, no máximo, como abuso de poder político *stricto sensu* [...]” (fl. 2.649).

Ao final, pugnam pela “[...] admissão do presente recurso especial, para que possa o colendo Tribunal Superior Eleitoral, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de que seja afastada a pecha de procrastinatórios dos embargos de declaração e a respectiva multa, anulando-se o respectivo julgamento para que outro v. aresto seja proferido; ou, sucessivamente, que seja reconhecida a violação do art. 14, § 10, da Constituição Federal, com a reforma da r. decisão recorrida [...]” (fl. 2.654 – vol. 12).

Foram apresentadas contrarrazões por Carmen Gandarella (fls. 2.659-2.670 – vol. 12), Paulo Sérgio de Souza e Coligação É Trabalho de Verdade (fls. 2.671-2.679 – vol. 12) e Edmundo Antunes Pitangueira (fls. 2.680-2.685 – vol. 12).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por parecer da lavra da vice-procuradora-geral eleitoral, Dra. Sandra Cureau, assim se manifesta (fls. 2.702 – vol. 12):

[...] pelo desprovimento do recurso interposto por Edmundo Antunes Pitangueira e pelo parcial provimento do recurso interposto por Eranita de Brito Oliveira e pela Coligação "A força do povo de Madre", apenas para reconhecer que os embargos de declaração interpostos perante a Corte Regional não tiveram caráter protelatório e excluir a pena de multa aplicada.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, **não merece prosperar o recurso especial interposto por Edmundo Antunes Pitangueira.**

Segundo a conclusão da Corte *a qua*, apesar de o conjunto probatório referente à prática de captação ilícita de sufrágio não ter sido contundente, revelou-se apto a comprovar a efetiva ocorrência de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico – utilização da máquina administrativa do Município em favor da reeleição do chefe do Executivo –, o que, conforme a jurisprudência desta Corte, se mostra passível de ser apurado em sede de AIME.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.

[...]

(AgR-AI nº 11.708/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18.3.2010, DJe 15.4.2010 – grifo nosso)



No que diz respeito à alegação de equívoco na aplicação de princípios jurídicos pertinentes ao campo probatório, também não prospera, porquanto não apontado, nas razões apresentadas pelo recorrente, o dispositivo legal que teria sido infringido pela Corte de origem, depreendendo-se do acórdão recorrido, ademais, suficiência de fundamentação, porquanto baseado em provas bastantes da prática do abuso de poder político com viés econômico apta a desequilibrar o pleito em Madre de Deus/BA.

Merece ser parcialmente provido o recurso especial interposto por Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre.

A eles assiste razão no tocante à alegada ofensa ao art. 275, § 4º, do CE. Segundo a jurisprudência desta Corte, não são protelatórios os embargos de declaração que tenham por objetivo indicar aparente omissão no acórdão e prequestionar matéria de direito tida como relevante (REspe nº 1564-59/PA, Relª. Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, julgado em 14.6.2011, DJe 30.8.2011).

Incide, na espécie, a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

As demais questões elencadas no recurso integrativo perante a Corte de origem, todavia, foram efetivamente analisadas naquela instância, não havendo falar, portanto, em retorno dos autos para novo julgamento dos declaratórios por suposta contrariedade aos arts. 275, I e II, do CE e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

O voto condutor do acórdão que apreciou os embargos de declaração foi incisivo ao assim assentar (fl. 2.615 – vol. 12):

[...] constou do acórdão embargado fundamentação minuciosa sobre cada um dos fatos indicados como causa de pedir por ocasião da propositura da demanda. Tanto é assim que os

embargantes não apontaram a existência de omissão em relação a qualquer ponto específico, mas apenas em relação à análise de provas e a alegações *[sic]*.

Sucedem que a discordância da parte quanto à valoração da prova pelo órgão julgador não se insere entre as hipóteses escritas de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 275 do CE.

Demais disso, a menção expressa a cada um dos argumentos lançados pelas partes também é totalmente dispensável.

O que é imprescindível é que a decisão esteja devidamente fundamentada, tal como está. (grifos nossos)

Também não há falar aqui em afronta aos arts. 131, 335 e 460 do CPC e 5º, LIV, da CF.

A propósito, conforme bem lançado pela douta PGE em seu parecer (fls. 2.701-2.702 – vol. 12):

[...]

Ao contrário do que alegam as recorrentes, o acórdão impugnado é bastante claro ao fixar que o abuso de poder político e econômico não está caracterizado apenas pela contratação de servidores e criação de cargos comissionados, mas sim, pela utilização destes como cabos eleitorais da candidata à reeleição. [...]

Quanto à questão da utilização de funcionários da ONG Capacitar na campanha eleitoral, tal fato, que foi objeto de outra AIME, julgada procedente pela Corte Regional na mesma ocasião (Recurso Eleitoral nº 13445-62), não constitui elemento da caracterização do abuso de poder, sendo apenas citado no corpo do acórdão como reforço da situação verificada no Município de Madre de Deus, de modo que não há que se falar também, em violação ao art. 460 do Código de Processo Civil.

[...].

Por fim, no que toca à alegação de afronta ao art. 14, § 10, da CF, reitere-se a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a apuração, em sede de AIME, do abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico.

No caso, conforme já dito, a Corte de origem, a quem compete o exame dos fatos e provas, entendendo configurada a prática de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico – utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do Executivo –, reformou a sentença para cassar os mandatos de

Eranita de Brito Oliveira e Edmundo Antunes Pitangueira, respectivamente, prefeita e vice-prefeito eleitos em 2008, em Madre de Deus/BA, declarou-os inelegíveis por três anos e determinou ainda a realização de eleições suplementares, na modalidade indireta.

Extrai-se do acórdão recorrido, *verbis* (fls. 2.466-2.469 – vol. 11):

[...] exsurge dos autos, de forma cristalina, a comprovação da prática do abuso do poder político e econômico consistente na utilização ostensiva dos servidores da Administração Pública, pela então prefeita, em benefício da sua campanha à reeleição.

Impende ressaltar, de logo, que a sentença vergastada não rechaça a evidência de abuso de poder perpetrado pela gestora municipal, contudo, afasta a possibilidade de condenação pela via da AIME, por entender configurado apenas o abuso de poder político em sentido estrito [...]

Todavia, conforme se denota dos fólhos, resta patente a prática de abuso de poder na sua forma mais ampla, ou seja, além do destacado o abuso de poder político, afigura-se inquestionável a incidência do abuso de poder econômico. Senão vejamos.

Constata-se que a recorrida Eranita de Brito Oliveira, à época Prefeita do Município de Madre de Deus, através da Lei nº 454, de 28 de dezembro de 2008, resultante do Projeto de Lei nº 28/2007, por ela encaminhado e aprovado pela respectiva Câmara de Vereadores, ampliou significativamente o número de cargos em comissão do Poder Executivo Municipal, que foram preenchidos durante aquele ano eleitoral, num total de, no mínimo, 160 nomeações, conforme dados do TCM [Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia] (fls. 387/393).

No caso, é certo que o ato de nomeação de servidores para cargo em comissão, a rigor, não contraria a legislação eleitoral, sendo conduta admitida pelo art. 73, inc. V, alínea “a” da Lei das Eleições. Sucede que na presente hipótese avulta a finalidade eleitoreira desta conduta formalmente legal, diante da quantidade expressiva de cargos criados em ano de eleição, aliada às demais ilicitudes que pululam dos autos.

De fato, no que tange à acusação de que os servidores municipais foram pressionados a fazer campanha eleitoral em favor dos recorridos e que funções gratificadas foram canceladas por razões políticas, conforme reconhecido pela própria sentença objurgada, penso que “há prova segura de que se fez uso dos servidores para angariar votos em favor da Prefeita (...)”.

Com efeito, os testemunhos de Luciano Jorge de Azevedo Nascimento (ex-servidor comissionado do Município de Madre de Deus), Orlando Roque Batista Santos, Ariosvaldo da Cruz Correia Filho, bem como as declarações da Sra. Carla Virgínia Santos Sobral, colhidas nos autos da AIJE nº 664/2008 (cópias das declarações adunadas às fls. 1562/1565 e 1856/1857, utilizadas

como prova emprestada) nos convence de que realmente os servidores foram "convocados" para trabalharem em prol da campanha dos recorridos.

Outrossim, no que se refere aos empregados da ONG Capacitar, conveniada com a Prefeitura de Madre de Deus, também colhe-se do depoimento da Sra. Sandra Regina dos Reis Santos, prestado nos autos da AIME nº 13.445-62, ora utilizado como prova emprestada, a mesma conclusão: constrangimento dos empregados para se lançarem na campanha à reeleição, conforme se vê da transcrição abaixo:

"Trabalhou de 2007 a 2008 na ONG Capacitar (...); teve uma reunião (...) para tratar de assuntos políticos e teve uma reunião em cima da casa da Prefeita (...) só participou quem a Prefeita tinha certeza que ia votar nela (...) a reunião era desse tipo assim: a Prefeita falou (...) vocês estão trabalhando, vocês precisam do emprego de vocês; tem [sic] que manter esse emprego, então para que isso aconteça eu tenho que me reeleger e vocês tem [sic] por obrigação de votar para mim (...); elaboraram uma ficha com nome, endereço, título, zona e agente [sic] ia em determinada rua (...); cada equipe ia para uma rua dessa para fazer o preenchimento da ficha para que eles pudessem fazer um catado para ver até que ponto eles tinham votos (...); a gente tinha de oito da manhã até às dezesseis horas para andar em toda Madre de Deus fazendo esse cadastro (...)" (mída de fl. 2250)

Assim sendo, percebe-se que todos os atos anunciados delineiam claramente a prática do abuso de poder político e econômico, com vistas à eleição ao cargo executivo municipal em Madre de Deus, disputado em 2008.

[...]

Em suma, considerando a presença de provas suficientes acerca da prática de abuso de poder político e econômico imputada aos recorridos e a sua potencialidade para afetar as eleições em foco, mormente quando identificada que a diferença entre o primeiro e o segundo colocados foi de apenas 634 votos, num universo de 11.014 dos votos válidos, conforme dados dispostos no *site* do TSE, impõe-se a reforma da decisão de primeiro grau.

[...]. (grifos nossos)

A toda evidência, para modificar o entendimento do Regional da Bahia, concebido com base na análise das circunstâncias específicas do caso, imprescindível seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial de Edmundo Antunes Pitangueira; e, dou parcial provimento ao recurso de

Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre, apenas para afastar o caráter procrastinatório dos embargos de declaração e a multa aplicada.

Determino à Secretaria Judiciária que proceda à correção da autuação.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. It starts with a long horizontal line on the left, followed by a series of smaller loops and curves, ending with a large, sweeping curve on the right side.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 13225-64.2008.6.05.0162/BA. Relator: Ministro Gilson Dipp. Recorrente: Edmundo Antunes Pitangueira (Advogados: Sidney Sá das Neves e outros). Recorrente: Eranita de Brito Oliveira (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Recorrente: Coligação A Força do Povo de Madre (PMDB/PC do B/PV/PTC/PSL/PSC/PHS/PRTB/PRP/DEM/PSDB/PRB/PPS/PSB/PDT) (Advogados: Ademir Ismerim Medina e outros). Recorrida: Carmen Gandarela Guedes (Advogados: José Souza Pires e outros). Recorridos: Paulo Sérgio de Souza e outra (Advogados: Maísa Mota Rios e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso de Edmundo Antunes Pitangueira e proveu parcialmente o recurso de Eranita de Brito Oliveira e da Coligação A Força do Povo de Madre, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 15.5.2012.